

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 093/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18/11/2004

PROCESSO Nº 1/0650/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2002.15342

RECORRENTE: CENTRO VAREJISTA E ATACADISTA CEARENSE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ARISTÓBULO SOUZA FONTENELE

EMENTA: ICMS – FALTA DE  
ESCRITURAÇÃO. Deixar de escriturar notas fiscais  
de entrada no livro Registro de Entradas, multa  
equivalente a uma vez o valor do imposto. Auto de  
Infração julgado PROCEDENTE.

RELATÓRIO:

O Agente Fiscal acusa a empresa de deixar de escriturar no livro Registro de Entradas e nos livros contábeis, em tempo hábil, as notas fiscais oriundas de outros Estados. Enfatiza na informação complementar as notas fiscais que foram objetos do auto de infração, bem como, a afirmação verbal do contador responsável pela escrita contábil que não lançava nenhum documento contábil porque os referidos livros não foram adquiridos até o momento da fiscalização.

Instruindo a peça vestibular encontra-se: Ordem de Serviço, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópia das notas fiscais, do livro Registro de Entradas, do livro

Registro de Apuração do ICMS e Guia Informativo Mensal do ICMS- GIM, todos de novembro de 2002.

Em sua peça defensiva a autuada diz que : segundo o relato do AI, a requerente omitiu saídas e omitiu entradas; não podendo contestar fatos apresentados, o que prejudica a ampla defesa e o contraditório, pois para tal contestação seria necessário um técnico especializado, requerendo que seja declarada a nulidade, mas por economia processual, seja deferido o pedido de perícia, com assistente técnico indicado. Apresentando como anexo uma cópia do livro Registro de Entrada do mês de Dezembro/2002, onde estão lançados as notas fiscais que foram motivo da autuação.

Quando da realização da perícia ficou esclarecido que a autuada não apresentou o livro Registro de Entradas e sim folhas soltas, impressas mediante sistema de processamento de dados, sendo enviada pela empresa uma declaração que a mesma não tinha solicitado a Sefaz autorização para confeccionar os livros fiscais por meio de processamento de dados. Como também ficou constatado que o diferencial de alíquota referente as notas fiscais em questão não foi recolhido aos cofres do Estado, conforme informação da própria empresa e mediante comprovação da análise do livro Registro de Apuração do ICMS.

O julgador de 1ª instância manifesta-se, conforme a informação fiscal e o laudo pericial, sem nenhuma sobra de dúvida, que o procedimento da autuada deixa com toda clareza a existência da infração apontada na peça básica, julgando pela procedência da autuação.

Através de recurso a interessada alega que o motivo ensejador da autuação, conforme se deduz das informações pelo douto Auditor do Tesouro Estadual, foi a lunática afirmação de que a empresa autuada deixou de escriturar no livro de entrada de mercadorias dois caminhões adquiridos no Estado de São Paulo; que faltou a apreciação por parte do julgador singular do pedido de realização de perícia, requerendo:

- a nulidade da decisão singular, ante o desrespeito ao devido processo e pela não realização da perícia;
- a realização de perícia, com base no art. 57 do Dec. 25.468/99;
- e caso seja deferido o pedido de perícia acima formulado, a recorrente requer que lhe seja oportunizado, mediante, intimação e recibo, a entrega do Livro de Entradas de Mercadorias referente ao período fiscalizado.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 789/04, manifesta-se pelo conhecimento do recurso voluntário, entretanto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, pois da análise da documentação apresentada pela fiscalização, atesta a existência de provas da materialidade da acusação fiscal, e ante o laudo pericial, cai por terra as razões da peça recursal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adotou o referido parecer por seus fundamentos fáticos e legais.

## VOTO DO RELATOR:

Na peça exordial do presente processo, relata o autuante ter constatado, que a autuada deixou de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documentos fiscais relativos a operações ou prestações, também não lançadas na contabilidade do infrator, aplicando-lhe um a multa no valor de R\$ 17.063,34, conforme os artigos 269 e 878, III, "G" do Decreto 24.569/97.

A Julgadora Singular decidiu pela procedência do feito fiscal consoante a informação fiscal e o laudo pericial de fls. 37.

No caso concreto, não há dúvidas de que a autuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça inicial, ou seja, deixou de escriturar as notas fiscais de entradas, já que o responsável pelo escrita contábil afirma que não houve a escrituração, bem como a própria empresa declara que não tinha autorização da Sefaz para confeccionar os livros fiscais por meio de sistema de processamento de dados, e ainda, a Célula de Perícia intimou (fls. 80) o contribuinte a apresentar o livro de Registro de Entradas e Apuração referente ao exercício de 2002, ressalvando que a não apresentação em tempo hábil (cinco dias) implicaria na presunção de veracidade.

O trabalho realizado pelo fiscal está em total consonância com o ordenamento jurídico e possui base legal no art. 269 do Dec. nº 24.569/97, in verbis:

" Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento."

A penalidade prevista para o ilícito praticado se encontra no art. 878, III. "g" do Dec. nº 24.569/97 que estabelece uma multa equivalente a uma vez o valor do imposto, totalizando R\$ 17.063,34 (dezessete mil, sessenta e três reais e trinta e quatro centavos).

O instrumento impugnatório e o recurso voluntário interposto não se prestam para ilidir a acusação fiscal. Em ambos instrumentos defensórios, a recorrente é vazia em suas alegações e deve-se destacar que, as folhas apresentadas como livro de Registro de Entradas de Mercadorias, não serviram de provas para refutar a acusação fiscal, já que a mesma não tinha autorização da Sefaz para usar da escrituração por processamento de dados, bem como, a perícia foi realizada, conforme desejo da requerente, portanto, incontestável.

No que se refere ao novo pedido de perícia formulado pela recorrente, a mesma para ser realizada requer uma fundamentação. A autuada não apresentou nenhum dado concreto, estando, portanto, equivocada em suas alegativas.

Por todo exposto, opino no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e perícia argüida pelo contribuinte. No mérito, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

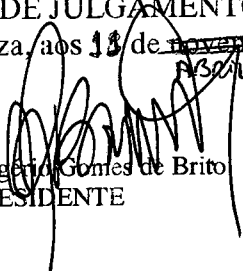
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a empresa CENTRO VAREJISTA E ATACADISTA CEARENSE e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade e pedido realização de perícia solicitados pela recorrente e, também por decisão unânime, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

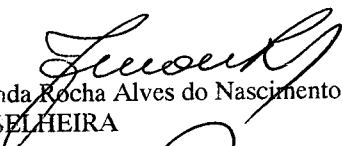
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2004.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

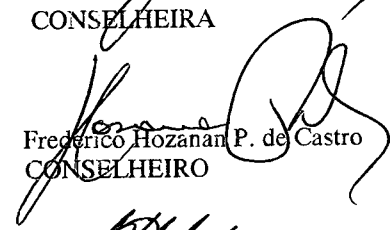
  
Aristóbulo Souza Fontenele  
CONSELHEIRO RELATOR

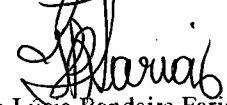
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vitor Salton de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Mateus Costa Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO